

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe no inciso I do artigo 25 os requisitos para alienação de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de cinco anos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Em relação à iniciativa para a propositura de leis, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

V – iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica; XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, objetiva autorizar o Poder Executivo a promover a doação de imóvel em favor do Saae.

O artigo 76 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril 2021, dispõe o seguinte:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.***

Como sabido, desejando a Administração realizar doação, deverá o Poder Executivo editar lei autorizativa e neste caso a licitação é dispensada, considerando que a doação é para a autarquia Municipal, Saae. O interesse público é justificado conforme a Mensagem, nos seguintes termos:

...o Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae, solicitou a área constante no Projeto de Lei com o intuito de construir uma casa de cloração e caixa d'água para atender a população daquela localidade. Sendo que após estudos, concluiu-se ser este terreno o adequado para a finalidade proposta.

O autor do projeto traz a seguinte mensagem:

2. Conforme se verifica no processo administrativo nº 08138/2023 e no processo licitatório nº 247/2023, o Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae, solicitou a área constante no Projeto de Lei com o intuito de construir uma casa de cloração e caixa d'água para atender a população daquela localidade. Sendo que após estudos, concluiu-se ser este terreno o adequado para a finalidade proposta.

3. Lado outro informa o Diretor Geral do Saae, Sr. Alino Coelho que a empresa Engepar Empreendimentos e Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 37.630.274/0001-74, responsável pelo empreendimento Loteamento Park Esplanada I e II está apta a fazer a doação dos equipamentos para a Autarquia fazer a obra.

4. O imóvel foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí, conforme se verifica no Laudo de Avaliação constante às fls. 15.

5. O parecer jurídico da lavra do procurador efetivo do Município, Dr. Clever Rodrigues Ramos Junior foi favorável à doação do imóvel ao Saae.

6. O processo licitatório foi o de nº 247 e 2844/2023 foi realizado com sucesso, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

7. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral.

8. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

O Vereador Tião do Rodo, por meio do Ofício n.º 125/2024, diligenciou no sentido de esclarecer as seguintes questões:

a) Tendo em vista que não consta na Matrícula juntada à fl. 28 (48.615) propriedade do Município, requer a juntada do documento que comprove a propriedade do Município de Unaí para que se possa analisar a referida doação por esta Casa Legislativa;

b) Tendo em vista que a Lei Municipal n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, citada no Artigo 2º do PL 163/2023 encontra-se em dissonância tanto com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993(Artigo

17), quanto com a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021(Artigo 76), qual o fundamento legal que autoriza a doação do bem imóvel municipal;

c) Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível em Ação Civil Pública n.º 1.0000.20.015953-1/003, declarou inconstitucional o Artigo 25, §2º, da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG, que autoriza a dispensa de licitação para a concessão de bens públicos, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, uma vez que viola o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Dessa forma, diante do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considera a dispensa de licitação no caso de concessão de direito real de uso de imóvel público inconstitucional, tornando a Lei n.º 3.123/2017 ineficaz, indaga-se qual o fundamento para a recomendação do Procurador Geral do Município no sentido da possibilidade da outorga da concessão do direito real de uso à fl. 71, bem como da dispensa de licitação seja para a doação, seja para a concessão de direito real de uso no caso apresentado no PL 163/2023;

d) Considerando que houve concessão de direito real de uso ao Saae em 2022, Lei n.º 3.542, de 6 de outubro de 2022, para fins de construção e instalação da Estação Elevatória de Esgoto, ainda assim há necessidade da doação do imóvel para fins de construção de casa de cloração e caixa d'água?

Em resposta, encaminhou o Ofício n.º 75/2024/Segov, em anexo, que assim dispõe:

Com meus cordiais cumprimentos e de ordem do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, e em resposta aos questionamentos apresentados ao PL n.º 163/2023, sirvo-me do presente para encaminhar as respostas:

a) — Na matrícula 48.615, que faz parte do processo administrativo enviado a Câmara Municipal, consta a Averbação — R-1 48.615, na qual consta a área ocupada por ruas que foi desprezada pelo Projeto de asfaltamento, sendo preservada para esta obra. Assim, área de ruas é uma área pública, portanto de responsabilidade e propriedade do Município;

b) — A fundamentação legal foi o artigo 17 da Lei 8666/93 (Lei de licitações), conforme se verifica no parecer jurídico da lavra do procurador efetivo do Município, Dr. Clever Rodrigues Ramos Júnior;

c) — O Município tem conhecimento do recurso mencionado no questionamento. Inclusive, restou claro que a fundamentação jurídica utilizada foi a dispensa prevista no artigo 17 da Lei n.º 8666/193;

d) Há um equívoco, pois, a concessão de direito real de uso de que trata a Lei n° 3.542, de 6 de outubro de 2022, é no Loteamento Residencial Ribeira do Rio Preto. Já o projeto de Lei ° 163/2023 é Loteamento Park Esplanada, sendo, portanto, locais totalmente distintos. Assim, encaminho cópia da matrícula, do parecer jurídico e da Lei n° 3.542 de 2022, esperando desta forma ter esclarecido as questões pontuadas.

Desta forma, as dúvidas foram sanadas.

Segue em anexo o Parecer n.º 212/2024 do Ibam.

Portanto, este Relator não vê empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal e Lei Federal n.º 14.133/2021.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 163/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ofício nº 125/2024

Unai (MG), 5 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
José Gomes Branquinho

Digníssimo Prefeito Municipal de Unai-MG

Assunto: PL 163/2023.

Senhor Prefeito,

Prefeitura Municipal de Unai	
Protocolo nº	02706/2024
Unai - MG,	06, 02 /2024
Div.	Comunicação Interna

Cumprimentando-o, solicito à Vossa Excelência que encaminhe a este Vereador Tião do Rodo, as seguintes informações acerca do Projeto de Lei n.º 163/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo:

a) Tendo em vista que não consta na Matrícula juntada à fl. 28 (48.615) propriedade do Município, requer a juntada do documento que comprove a propriedade do Município de Unai para que se possa analisar a referida doação por esta Casa Legislativa;

b) Tendo em vista que a Lei Municipal n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, citada no Artigo 2º do PL 163/2023 encontra-se em dissonância tanto com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993(Artigo 17), quanto com a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021(Artigo 76), qual o fundamento legal que autoriza a doação do bem imóvel municipal;

c) Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível em Ação Civil Pública n.º 1.0000.20.015953-1/003, declarou inconstitucional o Artigo 25, §2º, da Lei Orgânica do Município de Unai-MG, que autoriza a dispensa de licitação para a concessão de bens públicos, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, uma vez que viola o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Dessa forma, diante do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considera a dispensa de licitação no caso de concessão de direito real de uso de imóvel público inconstitucional, tornando a Lei n.º 3.123/2017 ineficaz,



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

indaga-se qual o fundamento para a recomendação do Procurador Geral do Município no sentido da possibilidade da outorga da concessão do direito real de uso à fl. 71, bem como da dispensa de licitação seja para a doação, seja para a concessão de direito real de uso no caso apresentado no PL 163/2023;

d) Considerando que houve concessão de direito real de uso ao Saae em 2022, Lei n.º 3.542, de 6 de outubro de 2022, para fins de construção e instalação da Estação Elevatória de Esgoto, ainda assim há necessidade da doação do imóvel para fins de construção de casa de cloração e caixa d'água?

Atenciosamente,


Vereador Tião do Rodo
PSDB



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 75/2024/SEGOV

Unaí, 15 de fevereiro de 2023

Referência: Ofício n.º 125/2024/SACOM

Processo Administrativo n.º 02706/2024 – Solicitante: Vereador Tião do Rodo

Senhor Vereador,

Com meus cordiais cumprimentos e de ordem do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, e em resposta aos questionamentos apresentados ao PL n.º 163/2023, sirvo-me do presente para encaminhar as respostas:

a) – Na matrícula 48.615, que faz parte do processo administrativo enviado a Câmara Municipal, consta a Averbação – R-1 48.615, na qual consta a **área ocupada por ruas** que foi desprezada pelo Projeto de asfaltamento, sendo preservada para esta obra. Assim, área de ruas é uma área pública, portanto de responsabilidade e propriedade do Município;

b) – A fundamentação legal foi o artigo 17 da Lei 8666/93 (Lei de licitações), conforme se verifica no parecer jurídico da lavra do procurador efetivo do Município, Dr. Clever Rodrigues Ramos Júnior;

c) – O Município tem conhecimento do recurso mencionado no questionamento. Inclusive, restou claro que a fundamentação jurídica utilizada foi a dispensa prevista no artigo 17 da Lei n.º 8666/193;

d) Há um equívoco, pois, a concessão de direito real de uso de que trata a Lei n.º 3.542, de 6 de outubro de 2022, é no Loteamento Residencial Ribeira do Rio Preto. Já o projeto de Lei n.º 163/2023 é Loteamento Park Esplanada, sendo, portanto, locais totalmente distintos.

Assim, encaminho cópia da matrícula, do parecer jurídico e da Lei n.º 3.542 de 2022, esperando desta forma ter esclarecido as questões pontuadas.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada consideração e apreço.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 2 do ofício nº 75 de 15/2/2024)

Atenciosamente,


Pedro Imar Melgaço
Secretário Municipal de Governo

Ao Senhor
VEREADOR TIÃO DO RODO
Câmara Municipal de Unaí-MG
CEP: 38.610-000 - Unaí-MG

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
UNAI - MINAS GERAIS

OFICIAL: Bel. Humberto E. Lisboa Frederica



MATRÍCULA	FICHA
48.615	A

MATRÍCULA Nº 48.615 - (quarenta e oito mil, seiscentos e quinze).
01 de junho de 2016

IMÓVEL: uma gleba de terras, situada neste distrito, município e Comarca de Unai-MG, na Fazenda JARDIM, lugar AMARAL, localizada dentro do perímetro urbano desta cidade, conforme Lei Municipal 844/76, com a área de 78,418,89 m² (setenta e oito mil, quatrocentos e dezoito metros e oitenta e nove centímetros quadrados), com a seguinte linha perimétrica, limites e confrontações: "Inicia-se o perímetro no marco M-01, de coordenadas planas UTM E= 296520,484 e N= 8.191.273,555, referenciadas ao Meridiano Central de 45° W. Gr. e ao Equador, cravado no início de uma cerca de arame, na margem esquerda do Rio Preto, na extremidade sul desta gleba, na confrontação com Eustáquio José de Souza Maia. Segue pela cerca de arame, azimute de 309°48'56" e distancia de 142,32m, atingindo o marco M-02 de coordenadas planas UTM E= 296411,167 e N= 8.191.364,685 que foi cravado no vértice de uma cerca de arame. "Deflete à direita, pela referida cerca de arame, passando a confrontar com Rua "E", azimute de 33°11'04" e distancia de 11,35m, atingindo o marco M-06 de coordenadas planas UTM E= 296417,378 e N= 8.191.374,182 que foi cravado no vértice da cerca de arame. "Deflete à direita, por alinhamentos reto, passando a confrontar com Guilherme Williams Nogueira de Melo, azimutes de 128°29'03", 37°26'24" e 306°58'05" e as distancias de 9,03m, 31,33m e 33,68m, atingindo o marco M-10 de coordenadas planas UTM E= 296416,583 e N= 8.191.413,689 que foi cravado no vértice da cerca de arame. "Deflete à direita, por alinhamentos reto, passando a confrontar com Antenor Cândido da Silva, azimutes de 23°30'31" e 285°43'44" e as distancias de 11,95m e 30,46m, atingindo o marco M-12 de coordenadas planas UTM E= 296392,028 e N= 8.191.432,907 que foi cravado junto a lateral leste da Rua "E". "Deflete à direita, por alinhamentos reto, passando a confrontar com a Rua "E", azimutes de 19°48'32" e 31°55'04" e as distancias de 38,24m e 9,82m, atingindo o marco M-14, de coordenadas planas UTM E= 296410,177 e N= 8.191.477,216 que foi cravado no vértice de uma cerca de arame. "Deflete à direita, pela referida cerca de arame, passando a confrontar com Edi Bernardes Franco, azimutes de 106°51'16", 17°48'50" e 288°58'48" e as distancias de 29,29m, 19,35m e 32,37m, atingindo o marco M-17 de coordenadas planas UTM E= 296413,519 e N= 8.191.497,672, que foi cravado no vértice de uma cerca de arame. "Deflete à direita, pela referida cerca de arame, passando a confrontar com Espólio de Maria Tiburcio Pinheiro, azimutes de 20°30'50", 289°19'02", 18°41'23", 284°28'49" e 345°01'23" e as distancias de 47,46m, 13,07m, 33,09m, 30,80m e 19,95m, atingindo o marco M-22, de coordenadas planas UTM E= 296393,447 e N= 8.191.604,760, que foi cravado junto a lateral leste da faixa de domínio. "Deflete à direita, pela lateral leste da faixa de domínio, azimute de 16°51'36" e distancia de 49,62m, atingindo o marco M-07, de coordenadas planas UTM E= 296407,834 e N= 8.191.652,246 que foi cravado no vértice de uma cerca de arame. "Deflete à direita, pela referida cerca de arame, passando a confrontar com Cerâmica Cacique Ltda., azimutes de 107°16'20", 107°05'25" e 112°42'39" e as distancias de 181,99m, 131,61m e 82,17m, atingindo o marco M-03 de coordenadas planas UTM E= 296763,218 e N= 8.191.527,810, que foi cravado no início de uma cerca de arame, na margem esquerda do Rio Preto, na extremidade nordeste desta gleba. Sob a referida margem esquerda do Rio Preto, direção sudoeste, distancia em reta de 365,62m, atingindo no marco M-01, de coordenadas planas UTM E= 296520,484 e N= 8.191.273,555, cravado no início de uma cerca de arame, na margem

MATRÍCULA 48.615

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

2/5

AB 4310352

6

MATRÍCULA
48.615

FICHA
A

esquerda do Rio Preto, na confrontação com Eustáquio José de Souza Maia, na extremidade sul desta gleba, onde foi o ponto inicial da presente descrição.". Trabalhos técnicos elaborados pelo Agrimensor Pedro Manuel Sarsfield Sardinha - CREA 110 TD-MG - ART n° 1420160000003114630 e Declaração de reconhecimento de limites assinadas pelos confrontantes, com firmas reconhecidas, arquivados neste Ofício na pasta n° 772. Havido de compra em 11 de março de 2016.

PROPRIETÁRIA: ENGEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Praça Presidente Vargas, n° 89, Centro, Unai-MG, CNPJ n° 37.630.274/0001-74, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o n° 31.2.0716265-0, por despacho de 05.02.1993, no ato representada por seus únicos sócios, Paulo Henrique Lepesqueur Brochado, brasileiro, empresário, CI 259.465-SESPDS-DF e CPF 149.425.501-49, e Marneide Matos da Silva, brasileira, empresária, CI 1.014.346-SESPDS-DF e CPF 410.611.281-72, casados entre si, residentes e domiciliados na SHIS, QI-17, Conjunto 06, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, conforme cláusula quinta da Alteração e Consolidação Contratual n° 08, arquivada na JUCEMG sob o n° 5339380, por despacho de 18.07.2014.

TÍTULO AQUISITIVO: R-28 da matrícula n° 3.194 deste Ofício. Emol: R\$17,03 TEFJ: R\$5,58 Recompe. R\$1,02 Total: R\$23,73. Dou fé. Unai, 02.06.2016. O Escrevente, *[Assinatura]*

R-1- 48.615 - Protocolo 154.540 - 24.08.2016.

LOTEAMENTO - Área: 78.418,89 m². Nos termos do pedido feito pela Empresa 'ENGEPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA', acima qualificada, conforme documentos protocolados neste Ofício sob n° 155.540 em 24 de outubro de 2016, tendo obedecido os termos da Lei 6766/79, procedo ao REGISTRO DO LOTEAMENTO aprovado pelo Decreto Municipal n° 4.428 de 14 de outubro de 2016, assinado pelo Prefeito Municipal Delvito Alves da Silva Filho, referente ao **LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARK ESPLANADA**, a ser implantado na Fazenda Jardim, lugar Amaral, no âmbito do perímetro urbano desta cidade e Comarca de Unai-MG, com as divisas e confrontações da presente matrícula. **DO LOTEAMENTO - DADOS TÉCNICOS:** área total do loteamento: 78.418,89 m² (setenta e oito mil, quatrocentos e dezoito metros e oitanta e nove centímetros quadrados), correspondente a 100,000% a qual foi parcelada e distribuídos da seguinte forma: área de uso institucional: 3.921,54 m² correspondente a 5,000%; área verde: 7.844,00 m², correspondente a 10,003%; área ocupada por lotes: 41.309,10 m² correspondente a 52,678%; área ocupada por ruas 12,439,25 m², correspondente a 15,862%; área de preservação permanente: 12,830,00 m², correspondente a 16,361% e área de passagem de Água Pluvial 75,00 m², correspondente a 0,096% do total do imóvel. O loteamento possui um total de 124 (trezentos e trinta e dois) lotes; 01 (uma) área de uso institucional, 01 (uma) área verde, 01 (uma) área de preservação permanente e uma área de passagem de água pluvial, perfazendo um total de 128 unidades. Fica o loteador obrigado a executar as obras de urbanização e infraestrutura básicas descritas no cronograma de execução estabelecido no Anexo I do Decreto 4.428 de 14.10.2016, conforme projetos aprovados e dentro dos prazos ali mencionados, sob pena de execução de hipoteca dos bens caucionados em garantia para financiar a execução das obras. Ocorrendo a inexecução parcial ou total das obras de infraestrutura básica ou deliberado descumprimento dos prazos fixados no cronograma de execução, o Município promoverá a execução de hipoteca dos bens caucionados, tantos quantos bastem para o pagamento do custo das obras em atraso. Os lotes estão

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

UNAÍ - MINAS GERAIS

OFICIAL: Bel. Humberto E. Lisboa Frederico

MATRÍCULA

48.615

FICHA

3



2/7

caracterizados nas matrículas nºs 51.774 a 51.897 a área verde 01 está caracterizada na matrícula nº 51.898; a área de uso institucional está caracterizada na matrícula nº 51.899, a área de preservação permanente está caracterizada na matrícula nº 51.900 e área de passagem de água pluvial está caracterizada na matrícula nº 51.901 todas deste Ofício. Todos os documentos necessários para o registro deste loteamento encontram-se arquivados na pasta nº 807 deste Ofício. Emol. R\$397,79. TJ: R\$181,80. Recompe: R\$23,88. Total: R\$ 552,47. Dou fé. Unaí, 20 de dezembro de 2016. O Escrevente, *[Signature]*

Av-2- 48.615 - Protocolo 155.314 - 20.12.2016.

CAUÇÃO - Nos termos da Decreto Municipal nº 4.428 de 14 de outubro de 2016 e Termo de Caução de Lotes, firmado em 14 de outubro de 2016 entre a ENGEPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG, arquivados neste Ofício no processo de loteamento nº 807, fica caucionado como garantia da execução das obras de infra-estrutura, os lotes indicados na planta e memoriais, numerados: lotes 06 e 07 da quadra 04 constantes das matrículas nºs 51.807 e 51.808; os lotes 18 e 19 da quadra 05, constantes das matrículas nºs 51.836, e 51.837 para execução de eletrificação; os lotes 05, 06 e 07, da quadra 05 constantes das matrículas nº 51.883, 51.884, 51.885 e lotes 21 e 22 da quadra 06 constantes das matrículas nºs 51.862 e 51.863 para execução das obras de abastecimento de água, esgoto e drenagem; lotes 02, 03, 07 e 08 da quadra 08 constantes das matrículas nºs 51.877, 51.878, 51.882 e 51.883 e lotes 07 e 08 da quadra 10 constantes das matrículas nº 51.895 e 51.896 para execução de asfalto e meio-fio, perfazendo um total de 15 (quinze) lotes. Emol. R\$53,81. TJ: R\$ 14,80. Recompe: R\$ 3,22 - Total: R\$ 71,83. Dou fé. Unaí, 20 de dezembro de 2016. O Escrevente, *[Signature]*

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Registro de Imóveis de Unaí-MG
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico que a presente fotocópia em nº de 02 fls, é cópia, fiel do original neste Ofício arquivado. Dou fé.
Unaí-MG, 28 de fevereiro de 2018.

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE UNAÍ-MG
Titular: Humberto E.L. Frederico
Substitutos: 1º Bel. Wânia Ap. N. Frederico
2º Bel. Vinícius E.N. Frederico

28 FEV. 2018

Selo: BXN51389
Cod Segurança: 6476388117438481

Escreventes Autorizados
Márcia Aparecida Alvaranga de Jesus
Márcia das Graças O. Carvalho
Célia Rodrigues Ferreira
Oscar Lemos Vieira

O Oficial: Humberto E. Lisboa Frederico
Quantidade de Ato Praticados: 1
Emol: R\$16,09 - Rec.: R\$0,96
Tx Fisc: R\$ 6,02 - Total: R\$23,07
Consulte a validade deste Selo no site: <https://fisco.tjmg.tus.br>

MATRÍCULA 48.615 FICHA B
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

AB 4310229



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 031/2023

OBJETO: Doação de Imóvel.

Trata-se de processo administrativo visando dispensa de licitação e doação de imóvel municipal junto ao SAAE.

Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar:

Preliminarmente destaca que, o parecer jurídico não pode adentrar no mérito administrativo, sob a autorização para a realização da doação, mas apenas demonstrar os aspectos legais não vincula o administrador

Definidos no art. 99 do Código Civil, Bens Públicos são todos aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.

A Afetação de um bem público ocorre quando o bem está sendo utilizado para um fim público determinado, seja diretamente pelo Estado, seja pelo uso de particulares em geral. A afetação poderá se dar de modo explícito (mediante lei) ou de modo implícito (não determinado por lei).

Os bens públicos se caracterizam pela sua Inalienabilidade (os bens públicos não podem ser alienados. Porém esta característica é relativa, pois nada impede a alienação e bens desafetados); Pela Imprescritibilidade (os bens públicos não são passíveis de prescrição – usucapião); Pela Impenhorabilidade (os bens públicos não estão sujeitos a serem utilizados para satisfação do credor na hipótese de não – cumprimento da obrigação por parte do Poder Público); Pela não – oneração (os bens públicos não podem ser gravados com direito real de garantia em favor de terceiros). Estas características visam garantir o princípio da continuidade de prestação dos serviços públicos, pois estes atendem necessidades coletivas fundamentais

Procurador Jurídico
CAR/DF 34383
Rodrigues Ramos Junior



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Os bens de uso comum e os bens de uso especial são bens afetados. A desafetação é a mudança da forma de destinação do bem, ou seja, se deixa de utilizar o bem para que se possa dar a ele outra finalidade. Esta é feita mediante autorização legislativa, através de lei específica. A desafetação possibilita à Administração pública a alienação do bem, através de licitação, nas modalidades de Concorrência ou Leilão.

Logo, ressalta-se que os bens públicos são, em regra, inalienáveis. Apenas após a sua prévia desafetação podem ser alienados, na forma da lei. Uma das possibilidades **de alienação de um bem público é a doação. A doação de um bem público é possível, entretanto, não da mesma forma que se processa a liberalidade sobre um bem de um particular, visto que este** goza de autonomia e disponibilidade de seus bens, o que não ocorre com a Administração Pública.

Quando se trata de doação de bem público, deve-se interpretar a liberalidade de uma forma funcionalizada, ou seja, como um meio de atingir uma finalidade pública, conforme lição da doutrina:

“(...) a doação de bens públicos deve ser compreendida em termos: afinal, quem doará é uma pessoa da Administração Pública, e o bem a ser doado é uma coisa pública. A ‘liberalidade’, aqui, portanto, é funcionalizada tendo em vista o interesse público posto em jogo. Não se trata de mero ato de vontade pelo qual alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro, mas, sim, do atingir de um interesse público primário por meio da transferência de específico bem público (o beneficiado, portanto, deve ser a coletividade).”(MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 367-368).

Entretanto, sempre se deve ter em mente que a doação de um bem imóvel pela Administração, apesar de possível, é uma medida excepcional, conforme ensina RAFAEL

Cleusa Rodrigues Ramos
Procurador Jurídico
OAB/DF 34383



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DE MELLO FRANCO JÚNIOR (Alienação de bem público. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 139-140):

“Como qualquer ato de disposição patrimonial, a doação de bem público somente se mostra aceitável na medida em que seja possível identificar, no caso concreto, sem rebuscos, o interesse público que emana do ato. Deve ser esse o objetivo maior a ser alcançado. Todo ato que dele se desgarrar sujeitar-se-á á invalidação por desvio de finalidade.”(grifo nosso)

A doação de bem público imóvel é com frequência adotada pelos Municípios, porém com modificações que são impostas ao poder público por força de princípios constitucionais como os da motivação, da finalidade e do interesse público, os quais exigem a evidenciação do interesse público naquelas doações. Desse modo, a legislação local é quem dita as regras e as condições de sua efetivação.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) permite a doação de bens imóveis públicos, excepcionalmente, em favor de particulares se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão). Assinale-se que a doação de bens públicos encontra limitação no art. 17 da referida lei. Em face do regime patrimonial que afeta os bens públicos, há certas restrições quanto à livre disposição dos bens titularizados pela pessoa jurídica de direito público interno.

A autorização legislativa é exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos órgãos da Administração Pública direta, entidades autárquicas e fundacionais, devendo tal ordem, quando deferida, ser específica para a alienação do bem imóvel descrito e seus limites geográficos, para tanto bastando que seja editada lei ordinária autorizativa, salvo expressa disposição em outro sentido. A avaliação do bem imóvel deve ser realizada de maneira preliminar a fim de quantificar, com precisão e de forma atualizada, o patrimônio estatal a ser alienado, e assim auxiliar na tomada de decisão pelo imóvel mais adequado. Lúcia Valle Figueiredo assinala que a “alienação



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

somente poderá ser procedida, mesmo com lei e licitação, se presentes razões de interesse público devidamente explicitadas (portanto, motivação é indispensável) que conduzam à alienação.

A realização da licitação para alienação de bens imóveis é dispensada nos casos relacionados no inciso I, alíneas “a” até “h”⁴, o que inclui a hipótese de doação, que é uma das espécies de alienação previstas nesta lei, e que, no caso da União, é exclusivamente permitida para órgão ou entidade de sua Administração Pública, com exceção das hipóteses prescritas nas alíneas “f” e “h”. Ressalte-se que a 2ª parte do disposto no art. 17, inciso I, alínea “b” - “permitida exclusivamente para órgão ou entidade da Administração Pública” - está com sua eficácia suspensa até decisão final, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em face da liminar concedida em 1994, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, interposta pelo Governador do Estado do Rio Grande Sul, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

A regra geral, após decisão do STF e as alterações legais citadas, orienta que a doação bens imóveis do patrimônio público pertencente ao **município pressupõe que haja interesse público devidamente justificado; o bem seja desafetado, se for caso; seja precedida de avaliação prévia; seja conferida autorização por lei; inexistir obrigatoriedade de realizar certame licitatório, de fazê-lo exclusivamente para órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo, e de constar no instrumento dessa doação, as cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público do bem imóvel doado.**

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR - ATO DO PODER PÚBLICO QUE NECESSITA OBSERVAR OS REQUISITOS DA AUTORIZAÇÃO LEGAL, DA AVALIAÇÃO PRÉVIA E DO INTERESSE PÚBLICO, SENDO ESTE ÚLTIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E DENTRO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 17, DA LEI DE LICITAÇÕES - A DEFESA TRAZ COMO ARGUMENTO A EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO A DOAÇÃO, NO ENTANTO



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERIDA LEI TINHA COMO OBJETIVO A DOAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS - PROVAS NOS AUTOS DENOTAM QUE O MUNICÍPIO CONSTRUIU UM LAVA-JATO, COM SEUS PRÓPRIOS RECURSOS, E APÓS EFETUOU A DOAÇÃO A TERCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM - IN CASU, O ATO DE DOAÇÃO SE CONFIGURA COMO ILEGAL, PASSÍVEL PORTANTO DE ANULAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.” (Processo AC 2012212649 SE; 2ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Cezário Siqueira Neto; Data de julgamento: 30/07/2012; destaques no original e aditados)

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. IMÓVEL PÚBLICO. FINALIDADE DA DOAÇÃO NÃO ALCANÇADA. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

a) A doação de um imóvel por parte da Administração Pública para um particular só se justifica no caso deste atender a um interesse público, não podendo o particular ser agraciado com bem pertencente à sociedade sem cumprir com uma função social.

b) No caso, não foi cumprida a finalidade para a qual o imóvel foi doado (desenvolvimento de atividade industrial pela Apelante para atender ao interesse público e não por terceiro), caracterizando descumprimento do encargo, o que gera a reversão do bem público ao patrimônio do Município. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Processo AC 7596632 PR 0759663-2; 5ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Leonel Cunha; Data de julgamento: 19/04/2011; destaques no original e aditados)

“AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO - IMÓVEL - BEM PÚBLICO - FINALIDADE DA DOAÇÃO NÃO ALCANÇADA - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO - RESTITUIÇÃO DO BEM.

A doação de um imóvel por parte da Administração Pública para um particular só se justifica no caso deste atender a um interesse público, não podendo o administrado ser agraciado com bem pertencente à sociedade sem cumprir com uma função social.

A doação de um imóvel por parte da Administração Pública para um particular só se justifica no caso deste atender a um interesse público, não podendo o administrado ser agraciado com bem pertencente à sociedade sem cumprir com uma função social.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade sem cumprir com uma função social. Inadmissível que, não sendo cumprida a finalidade para a qual o imóvel foi doado, o donatário adquira o mesmo e passe a usufruir dos seus frutos civis.” (Processo 100240314561480011 MG 1.0024.03.145614-8/001(1); Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Data de publicação: 22/05/2007;)

Daí se extrai que, com relação a Estados, Distrito Federal e Municípios, até que seja proferida decisão final em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a doação de bem imóvel pela Administração Pública, inclusive para particulares, desde que exista interesse público devidamente justificado e seja precedida de avaliação e de autorização legislativa na modalidade de dispensa.

Deve-se destacar que, o instituto da dispensa de licitação compreende tanto a licitação dispensável como a dispensada. A diferença entre a licitação dispensável (art. 24 da LLC) e a dispensada (art. 17) é que neste segundo caso, embora faticamente possível a licitação, a Lei determina (impõe) que não seja feita qualquer competição (Santos, 2012: 532). Há, portanto, uma proibição de licitar, desde que constatadas e comprovadas nos autos as hipóteses fáticas previstas em Lei.

Como estamos diante de uma doação com encargo, a licitação é dispensada, nos termos do artigo 17, § 4 da Lei 8666/93.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Cleber Rodrigues Ramos Junior
Procurador Jurídico
OAB/DF 34388



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 76 da nova lei de licitação manteve a mesma redação:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

No caso em tela, a doação será realizada para Autarquia Municipal SAAE, com o objetivo de que seja construído casa de cloração e caixa d' água, não cabe ao jurídico analisar o mérito da doação, mas apenas observar os conceitos legais, sendo que não foi juntado os autos avaliação do imóvel, a qual deve ser anexada, e após os autos devem ser serem remetidos para a câmara dos vereadores, visando autorização legislativa.

Ademais, o decreto de doação ao SAAE, deverá haver cláusula de reversão ao patrimônio municipal caso exista alteração do objetivo precípua que seria a instalação e manutenção casa de cloração e caixa d' água.

Diante do exposto, a priori, desde que observados os requisitos acima, com a juntada do laudo de avaliação, manifesto favoravelmente a homologação do processo de dispensa.

É O PARECER. S.M.J.

Unai-MG, 04 de dezembro 2023.

CLEVER ROBRIGUES RAMOS JUNIOR
Procurador Jurídico Administrativo

Prefeitura Municipal de Unai
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

<i>Processo Licitatório:</i>	247/2023
<i>Modalidade:</i>	DISPENSA DE LICITAÇÃO
<i>Número da Licitação:</i>	031/2023
<i>Aquisição de:</i>	Serviços

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que foi dispensável a licitação para o Processo Licitatório N° 247/2023 na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 031/2023, referente à aquisição de:
DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL MATRICULA N. 48615 PARA O SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO, baseado no parecer da Comissão Permanente de Licitação e do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Unai, conforme justificativa abaixo, e determinou a publicação nos termos do Art. 26 da Lei N° 8.883/1994.

JUSTIFICATIVA:

DISPENSA DE LICITAÇÃO RESPALDADO NO ART. 27, I E ART. 17 DA LEI FEDERAL 8.666-93

Unai, em 30 de novembro de 2023

MARCELO LEPESQUEUR TORRES
PRESIDENTE da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.542, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022.

Desafeta e afeta a parte do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de direito real de uso ao Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae - e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unai, faz saber que a Câmara Municipal de Unai decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo e afetada à categoria de bem de uso dominial a parte do imóvel público proveniente da Matrícula nº 56.533, com uma área total de 12.663,47 m² (doze mil seiscentos e sessenta e três metros e quarenta e sete centímetros quadrados), identificada a seguir, conforme o Memorial Descritivo:

I - características:

- a) localizada na Rua da Mata, nº 1 da Quadra 55, no Loteamento Residencial Ribeira do Rio Preto; e
- b) avaliada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unai.

II - medidas e confrontações:

- a) frente: 20,00m (vinte metros), confrontando-se com a Rua da Mata;
- b) fundo: 20,00m (vinte metros), confrontando-se com a Área Verde 01;
- c) lateral direita: 25,00m (vinte e cinco metros), confrontando-se com a Área Verde 01;
- d) lateral esquerda: 25,00m (vinte e cinco metros), confrontando-se com a Área Verde 01; e
- e) área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

(Fls. 2 da Lei nº 3.542, de 6/10/2022)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos da Lei nº 1.466, de 22 de junho de 1993, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da outorga, de forma gratuita, por intermédio de termo administrativo ou escritura pública, o direito real de uso da parte do imóvel público de que trata o artigo 1º desta Lei ao Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - sob o nº 25.838.855/0001-17, com sede na Avenida Governador Valadares, nº 3.757, Bairro Bela Vista, neste Município de Unai (MG).

Art. 3º A concessão de direito real de uso da parte do imóvel de que trata esta Lei destina-se à construção e instalação da Estação Elevatória de Esgoto.

Art. 4º Fica a entidade concessionária obrigada a iniciar a obra de que trata o artigo 3º, no prazo de 90

(noventa) dias, contados a partir da data da celebração do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso, conforme disposições constantes nos artigos 223 e 228 da Lei Complementar nº 2, de 13 de junho de 1991, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - do imóvel, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 3.135, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 5º A parte do imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio público municipal com toda a infraestrutura implantada, sem qualquer direito de indenização ou retenção, caso, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da outorga, a entidade concessionária não lhe der a destinação prevista no artigo 3º desta Lei ou se ocorrer, a qualquer tempo, sua extinção ou ato equivalente.

Art. 6º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei não pode ser objeto de garantia hipotecária e é intransferível por ato inter vivos, salvo autorização legislativa.

Art. 7º As despesas com escritura e registro da parte do imóvel de que trata esta Lei correrão à conta da entidade concessionária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 6 de outubro de 2022; 78º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/10/2022

P A R E C E R

Nº 0212/2024¹

- AU – Autarquia, Empresa Pública, Fundações e Sociedades de Economia Mista. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desafeta e afeta a parte do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a doação ao Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que desafeta e afeta a parte do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a doação ao Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae.

RESPOSTA:

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para terceiros, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Inicialmente, temos que, conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, a "Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo." (*In* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 476).

As alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, discriminar o bem, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 76, I, b da Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso; (Grifamos)

Pois bem, tratando-se de doação para uma autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, a doação exige, na forma do art. 76, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, a comprovação do interesse público, avaliação prévia do bem, sua desafetação e lei autorizativa, sendo dispensada a licitação.

Por conseguinte, desde que atendidos os requisitos acima aventados, não vislumbramos óbices, a princípio, na doação de imóvel municipal à autarquia municipal prestadora do serviço de água e esgoto para a construção de um reservatório de água.

Em relação às proibições decorrentes do ano eleitoral municipal, temos que, no caso em tela, encontra-se presente o interesse público, não havendo impedimentos para que a Lei autorize a doação, mesmo porque a instituição beneficiada é de natureza pública, que presta serviço de água e esgoto, os quais interessam à população como um todo. De outro lado, não ocorre uma "distribuição gratuita e bens ou benefícios". A transferência mantém o bem como integrante do patrimônio público e não é capaz, em princípio, de afrontar a Lei Eleitoral.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.